



Securitização de Créditos
Gestão de Cobrança

LICITAÇÃO ELETRÔNICA
005/2024

RECURSO

FERREIRA E CHAGAS
X
CERCRED

Objeto: Serviços Operacionais de
Telecobrança



Recurso - Licitação nº 05/2024

De Felipe Simões Ferreira <felipe.ferreira@ferreiraechagas.com.br>

Data Qui, 14/11/2024 17:36

Para ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS <licitacoes@ativossa.com.br>

 2 anexos (732 KB)

RECURSO ATIVOS - FeC x CERCRED v2.docx-2.pdf; 27ª Alteração Contratual - MG-5.pdf;

Prezados integrantes da Comissão de Licitações da Ativos S.A., boa tarde!

A FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS vem, tempestivamente, apresentar recurso relativo à Licitação Eletrônica nº 05/2024, em arquivo anexo a este e-mail.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido. A **ATIVOS S.A.** não será responsável pelo conteúdo e manutenção da veracidade desta comunicação.

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Ref.: Licitação Eletrônica 05.2024

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.032.380/0001-05, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1998, em Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-087, vem, através do presente, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão final do certame que culminou na CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, pelas razões de fato a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por intermédio da Gerência de Licitações e Contratos - GELIC, tornou pública a realização da licitação eletrônica nº 05/2024, pelo critério de julgamento menor preço global, para o período de 60 (sessenta) meses, com modo de disputa aberto, de acordo com a Lei Federal nº 13.303/2016 e consoante o disposto no Regulamento de Licitações da ATIVOS S.A. (RLC), cujo objeto consiste em:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A. e suas subsidiárias, compreendendo serviços de comunicação multimeios, suporte à operação e desenvolvimento de soluções tecnológicas, conforme características, especificações, condições e quantidades descritas.”

A fase de disputa aconteceu em 24/09/2024, sendo que a menor proposta apresentada pela empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA. Em 28/10/2024, a comissão de licitações entendeu por desclassificar a empresa e determinar o prosseguimento do certame, com estrita observância à ordem de classificação das empresas licitantes.

Em 07/11/2024 foi concluída a análise da documentação enviada pela empresa CERCRED, primeira colocada na fase de lances após as desclassificações, pelo que foi declarada vencedora, abrindo-se assim o período recursal.

Dessa forma, e de acordo com a própria mensagem do coordenador da disputa, o prazo para envio das razões recursais é até dia 14/11/2024, pelo que tempestivo o presente recurso.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O edital da licitação em comento contraria, de forma flagrante, princípios administrativos aplicáveis à licitação pública, bem como dispositivos da Lei Federal nº 13.303/2016, e, não menos importante, entendimento dos tribunais pátrios e dos

FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS

Tribunais de Contas da União - TCU, mais adiante demonstrados.

Isso ocorre porque o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO impõe, sem apresentar justificativa razoável, que a execução do serviço, e consequentemente a entrega do objeto, seja realizada em um raio geográfico de no máximo 200 km (duzentos quilômetros) do Aeroporto Internacional de Brasília, o que exclui ou limita a participação de diversas empresas com plena capacidade técnica e estrutural para atender às exigências do edital, mas que não estão localizadas dentro desse limite de distância.

Essa determinação não se mostra razoável, vez que restringe de forma indevida a participação de empresas do setor de telecomunicações, acarretando prejuízo à competitividade e direcionando o procedimento licitatório a empresas que possuem sede ou filial dentro do raio estimado.

A determinação contida no Edital tinha o sentido de que a exigência da filial ou sede no mencionado espaço geográfico não seria para a integral operação, mas, sim, de uma equipe de apoio, o que seria absolutamente legítimo e não afetaria a concorrência de forma demasiada.

Entretanto, através de respostas dadas à esclarecimentos, a empresa licitadora, contrariando preceitos constitucionais, afirmou que a operação deve ser implantada em sua integralidade no referido raio geográfico, e considerando que essas elucidações passaram a integrar o edital, o ato é considerado, inequivocamente, ilegal.

2.1 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A exigência contida no Edital da Licitação nº 05.2024, no que tange à restrição geográfica de atuação no raio de 200 km do aeroporto de Brasília, configura uma restrição desnecessária e desproporcional à ampla concorrência, em clara violação aos princípios da competitividade e da isonomia consagrados na Lei Federal nº 13.303/2016.

O princípio da competitividade, insculpido no art. 5º da referida lei, visa garantir a participação do maior número possível de licitantes capazes de atender ao objeto da licitação, o que, por sua vez, assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a exigência de que a empresa possua sede ou filial dentro de um raio de 200 km do aeroporto de Brasília é excessiva e artificial, restringindo a participação de empresas que possuem capacidade técnica e experiência suficientes para executar o objeto da licitação, mas que, por mera questão geográfica, não se encontram estabelecidas dentro do limite estipulado.

A exigência de proximidade física à localidade do aeroporto, sem justificativa adequada, resulta em um filtro artificial, que impede empresas com a capacidade técnica necessária de competir, comprometendo, assim, o caráter competitivo do certame. Não à toa que a empresa vencedora do certame, é a atual prestadora de serviço, o que demonstra que a isonomia na concorrência não foi observada!

Tal exigência pode ainda restringir a participação de empresas de outras regiões que, ao possuírem experiência comprovada na execução de serviços similares, poderiam apresentar propostas vantajosas para a Administração Pública, ao

passo que, devido à limitação geográfica imposta, ficam impossibilitadas de concorrer em igualdade de condição, já que possuem um custo que outras empresas, localizadas no referido raio geográfico, não possuem, tornando desequilibrada a concorrência.

R. Bernardo Guimarães, 1986, Lourdes CEP: 30.140 - 082 Belo Horizonte - MG Fone: (31) 3298-5600

2.2 DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei Federal nº 13.303/2016, em seu artigo 3º, inciso I, reitera que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a escolha da proposta que atenda, com qualidade e o menor preço, ao interesse público. No entanto, ao impor a exigência de que a empresa licitante possua sede ou filial dentro do raio de 200 km do aeroporto de Brasília, o edital acaba por limitar a competitividade e pode resultar na escolha de uma proposta que não seja, efetivamente, a mais vantajosa para a Administração, uma vez que limita a gama de ofertas que poderiam ser apresentadas por empresas de outras localidades, que, por sua vez, poderiam oferecer propostas mais vantajosas, em termos de preço ou condições técnicas.

Ao restringir a participação a um número menor de empresas, a Administração prejudica a busca pela proposta mais vantajosa, pois elimina a possibilidade de confrontar diferentes ofertas, que poderiam ter preços mais competitivos ou condições mais vantajosas, em detrimento de uma análise mais restrita e menos eficiente.

2.3 DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE RAIOS GEOGRÁFICOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É importante destacar que o edital não apresenta uma justificativa técnica plausível que demonstra que a proximidade geográfica com o aeroporto de Brasília seja um requisito necessário para a execução satisfatória dos serviços a serem contratados. A exigência de que a empresa possua sede ou filial em um raio de 200 km do aeroporto não guarda relação direta com a capacidade técnica exigida para o cumprimento do objeto da licitação, especialmente quando se trata de empresas com vasta experiência na área, que podem operar e prestar os serviços de forma eficaz, independentemente de sua localização.

Ademais, a localização geográfica da sede ou filial de uma empresa não deve ser fator impeditivo para sua habilitação, quando esta já apresenta atestado de capacidade técnica suficiente, emitido por empresas ou entidades idôneas, que demonstrem sua aptidão para desempenhar as atividades previstas no edital. A experiência da empresa em projetos anteriores, bem como sua estrutura e expertise, devem ser os critérios primordiais para a habilitação, e não uma limitação geográfica desnecessária.

2.4 DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA COMO FATOR DE SUPERAÇÃO DE BARREIRAS GEOGRÁFICAS

A exigência de que as empresas licitantes possuam sede ou filial no raio de 200 km do aeroporto de Brasília carece de justificativa no cenário atual de avanços tecnológicos, **já que nada influencia na qualidade e na prestação do serviço** e fere de morte o interesse público, a isonomia, a vantajosidade e, ao fim e ao cabo, a própria concorrência.

No contexto atual, a tecnologia desempenha um papel central na otimização de processos e na superação de limitações geográficas, especialmente quando se trata da execução de serviços como os exigidos pelo certame, os quais podem ser realizados com a mesma qualidade, independentemente da localização física da empresa.

A adoção de soluções integradas de tecnologia da informação (TI) permite que operações de grande escala, como as de telecobrança, sejam organizadas e gerenciadas de maneira eficiente, utilizando plataformas digitais e sistemas de comunicação avançados.

Sistemas baseados em nuvem, softwares de gestão integrada e ferramentas colaborativas permitem que equipes localizadas em diferentes partes do país (ou até mesmo em locais internacionais) possam interagir em tempo real, compartilhar dados e informações e garantir que a qualidade do serviço prestado esteja em conformidade com os padrões exigidos pela licitação.

A aplicação de tecnologias de comunicação e gestão integradas não apenas facilita o desenvolvimento de operações à distância, como também assegura a manutenção dos padrões de qualidade e eficiência. Hoje, não é necessário que os prestadores de serviços estejam fisicamente próximos para que possam oferecer soluções de excelência. Empresas podem se valer de sistemas automatizados, ferramentas de monitoramento em tempo real e plataformas de comunicação, que garantem que as operações sejam conduzidas de maneira coordenada e eficaz, independentemente de onde a equipe ou os gestores estejam localizados.

Tais soluções tecnológicas são amplamente utilizadas pelas empresas líderes do mercado e têm se mostrado capazes de garantir a qualidade do atendimento e a agilidade nas respostas ao cliente, fatores essenciais para o sucesso da operação, ainda que a empresa esteja localizada em outra região ou até em outro estado.

Além disso, a gestão remota das operações, facilitada pelas tecnologias de TI, garante que os gestores possam acompanhar a execução dos serviços de qualquer lugar, utilizando painéis de controle em tempo real, relatórios de performance e indicadores chave de desempenho. O uso de tecnologias de monitoramento remoto, como câmeras IP, sistemas de auditoria automática e ferramentas de análise de dados, assegura que a operação seja realizada de forma eficaz e dentro dos padrões exigidos pelo contrato, sem que a empresa precise estar fisicamente presente no local.

Este modelo de gestão flexível e descentralizada tem sido adotado por inúmeras empresas que, com o apoio da tecnologia, conseguem realizar operações de grande porte com capacidade técnica comprovada, mesmo sem a necessidade de estrutura física em locais específicos, como o raio de 200km imposto pelo edital. Assim, a utilização de tecnologias modernas permite uma maior descentralização da operação, conferindo maior agilidade, flexibilidade e redução de custos operacionais, o que contribui para a eficiência e a qualidade do serviço prestado, em benefício da Administração Pública.

Portanto, é importante destacar que a exigência de que as empresas possuam sede ou filial em um raio de 200 km do aeroporto de Brasília não é mais uma limitação necessária no contexto atual de desenvolvimento tecnológico.

A tecnologia permite que empresas estabelecidas em qualquer região do Brasil, ou até mesmo em outros locais, possam entregar resultados de alto nível de qualidade e eficiência, sem qualquer prejuízo à execução do objeto da licitação. A

própria prestação de serviços pode ser monitorada, auditada e acompanhada em tempo real, garantindo que a entrega de resultados esteja de acordo com os parâmetros e exigências contratuais.

Em um mundo cada vez mais globalizado, com recursos tecnológicos que permitem o trabalho remoto, a integração de processos e a gestão à distância, a localização geográfica deixa de ser um fator determinante para a execução eficiente dos serviços e passa a ser, na verdade, um critério restritivo e desnecessário. A tecnologia surge como uma ferramenta que agrega valor, facilita a gestão e garante a continuidade das operações, independentemente de onde as equipes estejam localizadas, sem que isso comprometa a qualidade ou o desempenho do serviço prestado.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente solicita a revisão do critério de exigência constante do Edital, no que tange à limitação geográfica para a qualificação das empresas participantes, pois restringe a competição e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando o disposto nos princípios da igualdade e da competitividade.

Por fim, a empresa recorrente pede que a Comissão de Licitação, ao analisar o presente recurso, revogue a exigência editalícia do raio geográfico, permitindo a participação de empresas que atendam às exigências técnicas do edital, mas que não possuam sede ou filial dentro do raio especificado, a fim de garantir que o processo licitatório se dê em conformidade com os princípios constitucionais e da Lei Federal nº 13.303/2016, assegurando a ampla competitividade igualitária e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com a referida revisão, **que seja reaberta a fase de apresentação de propostas, de forma que os licitantes possam recompor os seus preços, considerando a ausência da referida exigência editalícia que impõe significativos gastos de implantação da estrutura** e, conseqüentemente, desequilibram a competitividade com aquelas empresas que se encontram no referido raio geográfico, como o que aconteceu com a atual vencedora do certame, em nítida violação ao princípio da isonomia.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024.



FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
CNPJ 04.032.380/0001-05
DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA
OAB/MG 108.354 / RG- MG 11.653.861 / CPF/MF nº 061.968.486-07
Sócia Administradora

FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS